

RELATÓRIO

A EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ (RELATOR):

Cuida-se de apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face da sentença de fl. 95, da lava do Juiz Federal dr. José Henrique Guaracy Rebelo, que absolveu sumariamente o réu, sob o fundamento de ser atípica a conduta, com fulcro no art. 397, III, do CPP.

Inconformado, o apelante aduz, em síntese, que *“os cofres públicos e a coletividade de trabalhadores não podem ser lesionados impunemente, constituindo as fraudes praticadas contra o FAT, cujo resultado será sempre inferior ao patamar mínimo para propositura de execuções fiscais, condutas aptas a produzir perturbação social, dignas de repulsa, e, pois, merecedoras de reprimenda penal.”* (fl. 103).

Requer seja admitido e provido o presente recurso, *“para que, reformada a sentença apelada, seja ratificado o recebimento da denúncia oferecida em face do recorrido pela prática de crimes previstos no art. 171, § 3º, do Código Penal, com o conseqüente prosseguimento regular do feito”* (fls. 103/104).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 106/115.

A PRR/1ª Região, nesta instância, opinou pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONVOCADA):

Esse o teor do requerimento ministerial, iniciando o feito:

“O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República in fine assinado, vem, no uso de uma de suas atribuições legais, estatuída pelo art. 129, I, da Constituição Federal e pelo art. 6º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/93, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de **RICARDO AMBRÓSIO DA SILVA**, brasileiro, policial militar, inscrito no CPF sob o nº 820.881.796-15, residente e domiciliado na Rua Janete Helena, nº 140, Bairro Eymard, Belo Horizonte (MG), em razão da prática do crime descrito a seguir:

1. Contrariando a norma que proíbe aos policiais militares o exercício de outra atividade remunerada, RICARDO manteve vínculo empregatício com empresas de segurança nos períodos de 6 de julho de 1997 a 30 de dezembro de 1998 e 1º de setembro de 2004 a 18 de março de 2005.
2. Ao ser demitido, requereu e obteve por duas vezes o benefício do seguro-desemprego, recebendo, nos meses de março e maio de 1999, o valor de R\$ 883,13 (oitocentos e oitenta e três reais e treze centavos), referente ao primeiro período aquisitivo; e, entre junho e agosto de 2005, o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), relativo ao segundo período aquisitivo (fls. 53/55).
3. Assim, manteve em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, pois que, mesmo integrando os quadros da Polícia Militar, requereu e obteve o benefício que se destina ao trabalhador desempregado, conforme estabelecido na Lei nº 7.998/90.
4. Os fatos vieram a lume em investigação realizada pela Corregedoria da Polícia Militar, em que se apurou o exercício de segunda atividade remunerada e o recebimento de seguro-desemprego por policiais - Relatório de Serviço nº 26/2006 (fls. 32/41).
5. Agindo dessa forma, em duas ocasiões distintas, o denunciado obteve, de forma fraudulenta e dolosa, mantendo a Administração Pública em erro, o benefício do seguro-desemprego em data em que estava trabalhando, auferindo assim vantagem indevida em proveito próprio e em prejuízo dos cofres públicos. Com efeito, o seguro-desemprego somente é pago aos trabalhadores em situação de desemprego involuntário, desde que atendam aos requisitos estatuídos pela Lei nº 7.998/90.
6. Tal conduta configura estelionato, encontrando adequação típica na conjunção do art. 171 com seu § 3º do CPB.
7. Tendo o denunciado praticado a conduta ilícita por duas vezes, incide na espécie o art. 69 do CPB.
8. Não se vislumbra a presença de qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, pelo que o fato imputado é típico, ilícito e culpável: criminoso, portanto.

São as razões pelas quais o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia **RICARDO AMBRÓSIO DA SILVA**, requerendo seja a presente recebida, com a citação do acusado para ser interrogado e se ver processado na forma do art. 513 e seguintes do Código de Processo Penal (**rito próprio dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos**), sendo ao final condenado como incurso nas penas do art. 171, § 3º c/c do art. 69, todos do Código Penal Brasileiro.” (fls. 2-A/4-A).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.38.00.038849-8/MG

Examinando-a, decidiu o magistrado não receber a denúncia por entender cabível o princípio da insignificância. Considera que a quantia subtraída, R\$ 1.783,13 (um mil, setecentos e oitenta e três reais e treze centavos), afigura-se irrelevante diante do porte do sujeito passivo do ilícito penal, a União (FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Antes da análise do recurso interposto, é oportuno trazer à tona considerações acerca da modificação promovida nos procedimentos ordinário e sumário com o advento da Lei nº 11.719/2008, em relação à criação de um duplo juízo de prelibação: um primeiro, de caráter provisório, e o outro, definitivo.

Dispõem os artigos 395 a 397 do Código de Processo Penal:

“Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias).

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.”

Assim, em um primeiro momento do juízo de admissibilidade de acusação, de caráter provisório, são analisados os **requisitos formais da denúncia** (v. art. 41 do CPP), **os pressupostos processuais** (a competência, a capacidade processual e de ser parte, a ausência de litispendência ou coisa julgada) e **as condições da ação** (possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual). Neste primeiro momento, caso estejam presentes os requisitos formais da denúncia, os pressupostos processuais e as condições da ação, o magistrado receberá provisoriamente a denúncia ou queixa, ordenando a citação dos acusados para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso contrário, deve o magistrado rejeitá-la liminarmente.

Após a defesa prévia, o novo juízo de prelibação será exercido, agora envolvendo a análise da ilicitude, da culpabilidade, da tipicidade e da punibilidade, conforme pode se inferir da redação do art. 397 supra. Neste último caso, ausentes as hipóteses listadas no art. 397, o juiz receberá a denúncia e designará data e hora da audiência de instrução e julgamento. Caso contrário, pode o magistrado abreviar o processo, absolvendo sumariamente os acusados.

Passo à análise do recurso.

O art. 171 do Código Penal comina a pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa a quem *“obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”*.

Por sua vez, o parágrafo 3º daquele dispositivo legal dispõe:

“§ 3º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência”.

Na hipótese vertente, apesar de o magistrado decidir pela ausência de tipicidade, em razão do valor, em tese, obtido sob fraude pelo acusado (R\$ 1.783,13), entendo que a

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.38.00.038849-8/MG

manutenção dessa decisão recorrida, sem dúvida, redundaria em negativa de vigência do art. 171 do Código Penal.

Sob essa ótica, não se legitima a aplicação do princípio da insignificância, em razão de o valor do benefício, por força de lei, ser pequeno.

Nessa esteira é o entendimento deste Regional:

“PENAL. PROCESSO PENAL. FRAUDE AO SEGURO-DESEMPREGO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

1. Materialidade e Autoria do crime de estelionato comprovadas nos autos pelos documentos de pagamento de seguro-desemprego e comunicação de dispensa, acostados às fls. 99/100, que comprovam o saque fraudulento de parcelas do salário-desemprego, bem como pela confissão do réu, que se encontra em harmonia com as demais provas dos autos.

2. A questão atinente à aplicação do princípio da insignificância já foi afastada, por ocasião do julgamento do Recurso em Sentido Estrito, acostado às fls. 107/114.

3. Apelação provida.”

(ACR 2001.37.01.000594-7/MA, TRF 1ª Região, 4ª Turma, Rel. Des. Federal HILTON QUEIROZ, DJ 20/11/2007, p. 47).

“PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça, tem se posicionado no sentido de que não há que se considerar irrisória a quantia de R\$ 1.421,55 (um mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinqüenta e cinco centavos), em sede de estelionato.

2. Em se tratando de delito de estelionato in tесе praticado em detrimento do FAT - Fundo de Assistência ao Trabalhador, não há que se cogitar na aplicação do princípio da insignificância, considerando que o prejuízo a ser aferido não se resume apenas ao valor pecuniário que teria sido recebido de modo indevido, atingindo também o próprio sistema de proteção aos trabalhadores e a credibilidade desse fundo.

3. Recurso em sentido estrito provido.”

(RCCR 2003.38.03.008251-0/MG, TRF 1ª Região, 4ª Turma, Rel. Des. Federal ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, DJ 12/01/2007, p. 28).

Diante do exposto, dou provimento à apelação do MP para desconstituir a sentença de fl. 95 e determinar o regular prosseguimento do feito.

É como voto.